

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13963/000.009/92-67
RECURSO Nº : 05.955
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. 1988
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.400

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

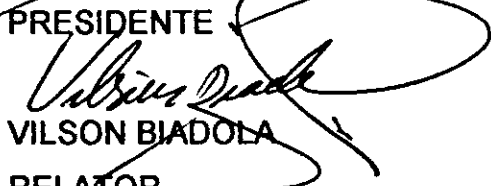
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13963/000.009/92-67
ACÓRDÃO Nº : 103-18.400

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado
Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria
Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13963/000.009/92-67
ACÓRDÃO Nº : 103-18.400

RECURSO Nº : 05.955
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE

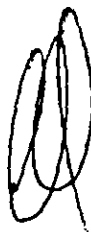
RELATÓRIO

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 27, lavrado para cobrança da contribuição relativa ao PIS/Faturamento incidente sobre omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13963.000007/92-31).

Em suas peças defensórias, além dos argumentos de defesa ofertados no processo principal, a contribuinte questiona a exigência sob alegação de que os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Questiona, também, a incidência da TRD como fator de correção monetária.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 74/75, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13963/000.009/92-67
ACÓRDÃO Nº : 103-18.400

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A capitulação legal contida no Auto de Infração (fls. 27) foi a seguinte:

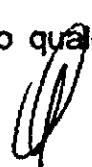
"Artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88."

As alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, somente se aplicavam a partir de 01.07.88, não alcançando, portanto, a presente exigência cujo fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1987.

O lançamento questionado tem base de cálculo e alíquota estabelecidas nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, ambas citadas no Auto de Infração.

Assim, apesar do Auto de Infração ter feito referência aos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, de 1988, entendo que o lançamento deve prevalecer, primeiro porque nele consta a correta base legal, segundo porque desse fato não resultou qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do process principal.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13963/000.009/92-67
ACÓRDÃO Nº : 103-18.400

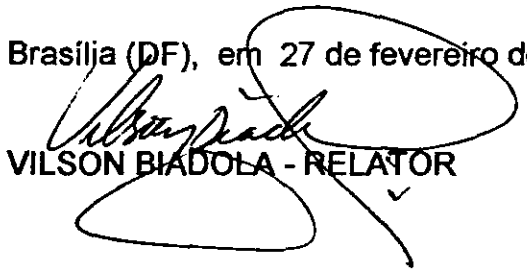
No julgamento do Processo nº 13963/000.007/92-31, esta Câmara, julgou procedente a tributação da matéria que deu suporte presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.350, de 26 de fevereiro de 1997.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

